



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0014750-51.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ORLANDO HERRERA MORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo a fim de afastar a prescrição da pretensão executória da pena de multa aplicada por força da condenação do agravado pelo crime de tráfico de entorpecentes, nos autos do processo nº 0049913-94.2012.8.26.0562, nos termos consignados neste voto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36393 RELATOR - 2ª Câmara
AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 0014750-51.2023.8.26.0050
COMARCA: SÃO PAULO
JUÍZO DE ORIGEM: 4ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO: ORLANDO HERRERA MORA

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PROVIMENTO.

Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que reconheceu a prescrição da pretensão executória da pena de multa, julgando extinta a punibilidade de Orlando Herrera Mora em relação às penas impostas no processo nº 0049913-94.2012.8.26.0562, com base no artigo 107, IV, do Código Penal, e artigo 66, II, da Lei de Execução Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prescrição da pretensão executória da pena de multa foi corretamente reconhecida, considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória e a aplicação do artigo 114, II, do Código Penal.

III. Razões de Decidir

3. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 788, estabeleceu que a prescrição da execução da pena começa a contar do trânsito em julgado para ambas as partes. Todavia, houve modulação dos efeitos, a fim de que tal entendimento seja aplicado apenas aos casos em que a punibilidade não foi declarada extinta pela prescrição em qualquer instância e quando o trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12.11.2020.

4 O acórdão condenatório, mesmo quando confirmatório, interrompe o prazo

prescricional, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1100.

5. Independentemente do entendimento adotado no caso em tela, não transcorreu o lapso prescricional.

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Dá-se provimento ao agravo para afastar a prescrição da pretensão executória da pena de multa aplicada pela condenação por tráfico de entorpecentes.

Tese de julgamento: 1. O acórdão condenatório interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório. 2. A prescrição da execução da pena inicia-se com o trânsito em julgado para ambas as partes, exceto nas hipóteses estabelecidas no Tema 788 do STF.

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a decisão de fls. 28/29 que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executória da pena de multa, julgando extinta a punibilidade de ORLANDO HERRERA MORA em relação às penas impostas no processo nº 0049913-94.2012.8.26.0562, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal, e artigo 66, II, da Lei de Execução Penal.

Alega, em síntese, que a pena de multa foi aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, aplicando-se o disposto no artigo 114, II, do Código Penal, ressaltando que seria necessário o trânsito em julgado para ambas as partes a fim de que o título judicial se torne exequível. Diante disto, suscita que, em relação ao crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 ainda não decorreu o lapso prescricional do artigo 109, III, do Código Penal.

Trazida a contraminuta (fls. 34/39), mantida a r. decisão agravada (fls. 40), manifesta-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 52/56).

É o relatório.

De proêmio, necessário esclarecer que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante Tema 788, decidiu que: *"O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54"*.

Todavia, houve modulação dos efeitos, a fim de que tal entendimento seja aplicado apenas aos casos em que a punibilidade não foi declarada extinta pela prescrição em qualquer instância e quando o trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12.11.2020.

In casu, **a r. sentença condenatória transitou em julgado ao Ministério Público em 21 de outubro de 2013** (fls. 07). Ao acusado fora imposta a pena de 06 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, bem como 03 anos de reclusão por infração ao artigo 16, "caput", da Lei nº 10.826/03 (fls. 27).

O V. Acórdão que confirmou a condenação foi publicado em 24 de junho de 2014 e transitou em julgado para o Ministério Público em 01 de agosto de 2014 (conforme fls. 26 e extrato processual da apelação nº 0049913-94.2012.8.26.0562).

Assim sendo, aplica-se, para a condenação do crime de tráfico, o lapso prescricional de doze anos, na forma do artigo 109, III, do Código Penal.

Não há notícias de causas que motivassem a redução desse lapso (o agravado não era relativamente menor à época do crime, nem maior de 70 anos de idade na data da sentença, conforme fls. 07).

Ainda que assim não fosse, e como já afirmado, a condenação foi confirmada por Acórdão proferido por esta c. Câmara Criminal **o que causa a interrupção do prazo prescricional.**

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS 176.473 RORAIMA RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES PACTE.(S) :RAILTON DOS SANTOS MACHADO IMPTE.(S) :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela inércia do próprio Estado; prendendo-se à noção de perda do direito de punir por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo. 2. O Código Penal não faz distinção entre acórdão condenatório inicial ou confirmatório da decisão para fins de interrupção da prescrição. O acórdão que confirma a sentença condenatória, justamente por revelar

pleno exercício da jurisdição penal, é marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal. 3. Habeas Corpus indeferido, com a seguinte TESE: Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.

Ainda, sobre a questão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu (Tema Repetitivo 1100):

“O acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta”

Destarte, independentemente do entendimento adotado, não transcorreu o lapso prescricional.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo a fim de afastar a prescrição da pretensão executória da pena de multa aplicada por força da condenação do agravado pelo crime de tráfico de entorpecentes, nos autos do processo nº 0049913-94.2012.8.26.0562, nos termos consignados neste voto.

ALEX ZILENOVSKI – Relator